

LEI Nº 758/2007, de 09 de maio de 2007.

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo de qualquer natureza de competência municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

ART. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo de qualquer natureza de competência municipal serão efetuados conforme o disposto nesta Lei.

Restituição

ART. 2.º - Poderão ser restituídas pela Secretaria de Administração e Finanças do Município as quantias recolhidas a título de tributo de qualquer natureza de competência do município, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação ou sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ Único – Também poderão ser restituídas pelo Município, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos de competência municipal.

Art. 3º - A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório;

§ único – Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 4º - A autoridade do Município competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º - A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo de competência municipal no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, com o mesmo tributo devido pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

Compensação

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 6º- O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo de competência municipal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos de competência municipal.

§ 1º - A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação de requerimento dirigido à Secretaria de Administração e Finanças do Município, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório indicando com que débitos pretende compensar, bem como deve ser juntada Declaração de Compensação pelo interessado.

§ 2º - A compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento pela administração municipal.

§ 3º - Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o débito que já tenha sido inscrito em Dívida Ativa do Município;

II – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

III – o débito e o crédito que não se refiram aos tributos de competência municipal;

IV – o crédito que não seja possível de restituição ou de ressarcimento;

V – o crédito do sujeito passivo para com o Município reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

§ 4º - A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º - O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado ao Município;

§ 6º - A compensação declarada pelo contribuinte de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º - Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indica na Declaração de Compensação.

§ 8º - Consideram-se débitos próprios, para os fins do **caput**, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária, podendo ser compensado.

Art. 7º - A autoridade competente que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º - Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no **caput**, o débito deverá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município.

§ 2º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 8º - O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Disposições comuns

Art. 9º - Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a Coordenação de Administração Tributária do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo;

II – creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III – registrará a compensação nos sistemas de informação do Município que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

IV – certificará, se for o caso:

- a) no pedido de restituição, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V – expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, e procederá a restituição na hipótese de remanescer saldo a restituir depois de efetuada a compensação.

Compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros

Art. 10 - É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos municipais, com créditos de terceiros.

Parágrafo único – É permitida a compensação de débito proveniente de responsabilidade tributária na condição de sujeito passivo por substituição obrigado a reter e recolher tributo municipal com crédito que tenha efetivamente pago ao Município como débito próprio passível de restituição, podendo o sujeito passivo optar pela compensação ou restituição atendidos os termos da lei.

Competência

Art. 11 – A decisão sobre o pedido de restituição ou compensação de crédito relativo a tributo municipal, caberá ao titular da Secretaria de Administração e Finanças, sendo previamente emitido parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Discussão Administrativa

Art. 12 – É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade ao Prefeito Municipal contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial

Art. 13 – São vedados a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º - A autoridade competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o **caput** poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º - Não poderão ser objeto de restituição e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 14 – Iniciado o processo administrativo de restituição ou compensação a administração municipal tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para proceder a sua fiscalização.

Art. 15 – A presente Lei será regulamentada no que couber mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA
Presidente

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
1º Secretário em exercício

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA
2º Secretário em exercício